

EMENDA Nº - PLEN

(Projeto de Lei de Conversão nº. 29, de 2021) modificativa

Dê-se ao § 10 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma do art. 1º do PLV nº 29, de 2021, a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, caso a tecnologia ainda não esteja disponível no setor privado para disponibilização aos beneficiários, ou tenha algum outro empecilho para essa incorporação, a ANS deverá justificar ao MS e à Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar a não incorporação no momento, e nesses casos, apresentar um planejamento para solucionar o déficit.

Justificação

Algumas tecnologias inicialmente podem estar disponíveis apenas para o SUS e o setor suplementar precisa conseguir organizar para que seja fornecido ao privado também. Um exemplo são os testes para hanseníase e vacinas. Assim, a ANS buscará um planejamento com os atores envolvidos para solucionar a questão.

